



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO (60001) - 0600899-17.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY**

**REQUERENTE: ELEICAO 2022 RODRIGO SANTOS CUNHA GOVERNADOR**

**Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A**

**REQUERIDO: EMPRESA DE COMUNICACAO TRIBUNA DO SERTAO LTDA**

**Advogado do(a) REQUERIDO: IVAN TENORIO CAVALCANTE WANDERLEY DE BARROS - AL-15441**

Ementa.

ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUIZ AUXILIAR. ALEGAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR. PERIÓDICO. JORNAL ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE CARÁTER ELEITOREIRO DAS MENSAGENS, DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO E DE OFENSAS AO CANDIDATO. MERA CRÍTICA POLÍTICA. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO APELO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/11/2022

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY







## **RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso em Representação interposto em face de sentença proferida por este Juízo Auxiliar, em que se julgou improcedente a demanda.

Alega o Recorrente, Sr. RODRIGO SANTOS CUNHA, então candidato ao cargo de Governador de 2022, que o JORNAL ALAGOANO TRIBUNA DO SERTÃO GRÁFICA E EDITORA teria veiculado notícias indevidas.

Aduz que no dia 24 de agosto de 2022, foi veiculada, mediante mídia virtual daquele periódico, postagem no Blog assinado por Pedro Oliveira, com o único objetivo de caluniar e injuriar o Representante/Recorrente.

Informou que o “factóide” inicia a referida postagem com o seguinte trecho: “O senador Rodrigo Cunha deve estar assustado”, isso em virtude de um suposto declínio em sua avaliação nas últimas pesquisas eleitorais, em que, segundo o site, algumas dessas pesquisas teriam colocado o Representante em 4º lugar na disputa pelo governo.

Segundo o Apelante, é possível verificar diversas sugestões falsas criadas no intuito de forçar o eleitor ao erro, sugerindo que o Representante estaria “caindo” nas pesquisas, que sua campanha estaria em “declínio”, sem apresentar qualquer dado que fundamente sua afirmação, inclusive colocando em dúvida a possibilidade de um futuro do Representante na política.

Pede o provimento do apelo para se condenar o/s Recorrido/a em pena pecuniária.

Na decisão sob impugnação, esta Relatoria entendeu que não haveria provas de afirmações inverídicas e nem ofensivas ao então candidato.

Em contrarrazões, a empresa jornalística refuta as alegações do Recorrente, consignando que se referiu a dados de pesquisa eleitoral regularmente registrada, não divulgando fatos inverídicos.

Enfatiza que somente houve crítica e comentários políticos a respeito, sem ofensa ao Recorrente.

Oficiando nos autos, o Ministério Público manifestou-se pelo não provimento ao recurso

## É o Relatório.

### VOTO

De início, observo o cumprimento de todos os requisitos, objetivos e subjetivos, para o recebimento da impugnação recursal e o conhecimento da matéria transportada pela devolutividade decorrente das razões de irresignação oferecidas.

Nesse sentido, verifica-se a adequação da via impugnatória elegida para revisar a matéria controversa nos autos, revestindo-se de forma e conteúdo adequados à espécie, além da tempestividade com que foram apresentados nos autos.

Reconheço, ademais, a legitimidade recursal das partes envolvidas, bem como o respectivo interesse jurídico na reforma do julgado. Preparo dispensado, na forma da lei.

Assim, não havendo preliminares a serem enfrentadas, conheço do apelo e passo ao exame dos temas de fundo.

No parecer ministerial, o Ministério Público, por meio de sua cota de vista, aduz que no caso em apreço não se deve falar em fatos sabidamente inverídicos, nem fake news, uma vez que a manifestação está fundada em pesquisa registrada no Tribunal Regional Eleitoral. Quanto à expressão *"vários fatores têm contribuído para essa perda que vai representar, quem sabe, a sua morte política para sempre" que tem coesão com o trecho "ruim de articulação, sem noção de estratégia política e com um entorno de assessoria muito 'infantil', no que concordo com Ricardo Mota..."*, e também *"Cunha não obteve nenhum protagonismo no cenário alagoano"*, denotam opinião política, mesmo que em tom áspero/ácido, o que é típico ao meio e às expressões midiáticas sem, aparentemente, ultrapassar a razoabilidade e se tornar um ato de injúria ou difamação.

Com efeito, assiste razão ao Parquet e ao Recorrido, conforme explico.

O texto impugnado na TRIBUNA DO SERTÃO tem o seguinte conteúdo:

O declínio de Rodrigo Cunha

Por Pedro Oliveira

24 de agosto de 2022

O senador Rodrigo Cunha deve estar assustado com o declínio de sua avaliação nas últimas pesquisas eleitorais, algumas até o colocando em na quarta colocação diante dos principais atores da eleição. Vários fatores têm contribuído para essa perda que vai representar, quem sabe, a sua morte política para sempre.

Mesmo com um mandato de deputado estadual e meio como senador, Cunha não obteve nenhum protagonismo no cenário político alagoano. Ruim de articulação, sem noção estratégica de política e com um entorno de assessoria muito "infantil", no que concordo com o Ricardo Mota, quando fala que política é jogo para profissional.

A legislação de regência prevê a concessão de direito de resposta ou de glosa, dentre outras causas, quando se está diante de fato sabidamente inverídico veiculado na imprensa escrita, no trato da campanha eleitoral, conforme segue:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.  
(Lei nº 9.504/97)

Ocorre que, ao consultar a internet, verifica-se que há, realmente, notícia veiculada recentemente, em 8/8/2022 que informa que uma dada pesquisa eleitoral colocou o candidato Rodrigo Cunha em quarto lugar na preferência do eleitorado alagoano ao cargo de Governador, consoante abaixo (<http://edivaldojunior.blogsdagazetaweb.com/2022/08/08/paulo-lidera-com-collor-em-segundo-e-rodrigo-pela-primeira-vez-em-quarto/>):

Paulo lidera, com Collor em segundo e Rodrigo, pela primeira vez, em quarto

Edivaldo Júnior - 8 de agosto de 2022 - 12:57

Primeira sondagem eleitoral de Alagoas divulgada após as convenções, o novo levantamento da TDL Pesquisa & Marketing confirma tendência apontada por outros institutos na eleição de governador de Alagoas: polarização entre Paulo Dantas (MDB) e Fernando Collor (PTB).

De acordo com o resultado da pesquisa, Paulo e Collor estariam no segundo se a eleição fosse hoje. A novidade é que, pela primeira vez em um levantamento Rodrigo Cunha, candidato a governador do União Brasil, apare em quarto na disputa. Até abril o senador liderava todas as pesquisas, mas começou a perder intenção de votos com o início da pré-campanha.

O candidato a governador do PSD, Rui Palmeira, aparece em terceiro no levantamento, mas empatado tecnicamente com o quarto colocado.

Cenários

A TDL trouxe dois cenários para o governo de Alagoas, ambos estimulados. No geral Paulo Dantas lidera com 21,4%, seguido de Collor com 17,3%. Em terceiro, Rui tem 14,1% e Rodrigo, em quarto, aparece com 13,5%. Régis Cavalcante (Cidadania) tem 1,2% e Cícero Albuquerque (PSOL) 0,9%. Mônica Carvalho (SDD) não pontuou. Brancos e nulos 4,5% e indeciso 27,1%.

No cenário 1, Paulo Dantas lidera com 22,3%, seguido de Collor com 19,1%. Em terceiro, Rui tem 15,4% e Rodrigo, em quarto, aparece com 14,6%. Brancos e nulos 2,7% e indeciso 25,9%.

(...)

A pesquisa contratada pela R B Dantas LTDA/Coagro, está registrada no TRE-AL sob número AL-01236/2022.

Repito que a notícia constante do periódico TRIBUNA DO SERTÃO foi divulgada em 24/8/2022; enquanto que a matéria do jornalista EDIVALDO JÚNIOR foi confeccionada 8/8/2022; portanto, uma e outra foram difundidas em datas próximas uma da outra, o que, salvo melhor juízo, afasta a pecha de fakenews, diversamente do que pretende o Autor desta demanda.

No caso em tela, houve apenas crítica ao desempenho eleitoral do candidato em pesquisa de opinião pública, sem que fosse proferida nenhuma ofensa e nem veiculação fato sabidamente inverídico. Nesse sentido, seguem 2 precedentes do TSE nos quais fica enfatizado que somente se concede direito de resposta quando fica caracterizada, sem séria controvérsia fática, a divulgação de mensagens falsas contra candidatos:

“[...] Propaganda eleitoral. Horário eleitoral gratuito. Fato sabidamente inverídico. 1. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. 2. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas parte. [...]” NE: Trecho do voto do relator: [...] o direito de resposta, no processo eleitoral, constitui instrumento que também serve para restabelecer eventual balançar de oportunidades entre as candidaturas. No caso, não verifico a existência de desequilíbrio. Cada parte, em seus respectivos espaços, se manifestaram livremente sobre os fatos e as interpretações veiculadas pela imprensa. [...]”  
(Ac. de 26.10.2010 na Rp nº 367516, rel. Min. Henrique Neves.)

“[...] Direito de resposta. Art. 58 da Lei das Eleições. Fato sabidamente inverídico. Não configuração. Precedentes. Liberdade de expressão e de imprensa. 1. No caso, discute-se eventual excesso em comentários de jornalistas de rádio sobre a propaganda eleitoral da Coligação representante. Em suma, em entrevista, duas jornalistas expõem seus pontos de vista, no sentido de que o PT e sua candidata estariam fazendo algo próximo a um ‘terrorismo eleitoral’, com pontuais distorções ao programa de Governo da candidata Marina Silva. 2. O direito de resposta está previsto no art. 58 da Lei 9.504/1997 e regulamentado nos artigos 16 a 21 da Res.-TSE 23.398/2013. É cabível nas hipóteses em que candidatos, partidos e coligações

forem 'atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social'. 3. Por ocasião do julgamento da Rp 1083-57, na sessão de 9.9.2014, Rel. o em. Ministro Admar Gonzaga, o TSE decidiu, à unanimidade, que o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, deverá ser concedido em hipóteses excepcionais. Poderá ser outorgado apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. 4. Além disso, conforme precedentes do TSE, 'A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias' [...] 5. Na sessão do dia 25.9.2014, esta Corte apreciou a Rp 1313-02, da relatoria do Min. Admar Gonzaga. Prevaleceu, à unanimidade, o entendimento de não ser cabível a concessão de direito de resposta em hipótese similar à dos presentes autos. Naquela oportunidade, julgava-se matéria veiculada na Revista Veja, que, em suma, noticiava (opinião jornalística) a existência de um ataque demasiado à candidata Marina Silva por parte da Coligação Com a Força do Povo nas suas respectivas propagandas eleitorais. 6. A situação dos autos não destoia do que foi decidido na Rp 1313-02. As jornalistas da Rádio CBN explicitaram suas interpretações a respeito das propagandas eleitorais em questão. Os temas e críticas expostos pelas jornalistas são algo que boa parte da mídia em geral tem veiculado sobre o assunto. 7. Crítica jornalística que, s.m.j., encontra-se embasada até em elementos legais (Lei 12.858/2013 e a forma de aplicação dos recursos advindo da exploração do pré-sal). [...]". (Ac. de 30.9.2014 na Rp nº 126628, rel. Min. Herman Benjamin.)

Logo, inexistindo ofensa à honra e à imagem do candidato e ausente prova robusta de fakenews, bem como atestado que a pesquisa mencionada foi devidamente registrada na Justiça Eleitoral, é de se confirmar a improcedência da demanda e, por conseguinte, negar provimento ao apelo.

Por tudo, conheço mas nego provimento ao recurso.

É como voto.

Des. Eleitoral **FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY**

Juiz Auxiliar e Relator

